BIOCOMBUSTÍVEIS NA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

CONFERÊNCIA APPB

AT autoridade tributária e aduaneira

CENTRO DE CONGRESSOS DE LISBOA

28 ABRIL 2022

3.º PAINEL-REGULAMENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

AT – AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

MISSÃO:

A Autoridade Tributária e Aduaneira, abreviadamente designada por AT, tem por missão administrar os impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos, bem como exercer o controlo da fronteira externa da União Europeia e do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de proteção da sociedade, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e o Direito da União Europeia.

(*n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro*)

TRATAMENTO FISCAL DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

ENQUADRAMENTO LEGAL

Comunitário:

- Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16/12,relativa ao regime geral dos Impostos Especiais de Consumo
- Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27/10, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade
 - Artigo 2.º n.º 1 alínea h) – norma de incidência objetiva de imposto sobre os biocombustíveis, *"quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento"*

ENQUADRAMENTO LEGAL

Nacional

- Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) – transpõe as diretivas europeias para o ordenamento jurídico nacional
 - Parte I – Parte Geral – Artigos 1.º a 65.º
 - Parte II – Parte Especial – Artigos 88.º a 100.º - Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)
- DL n.º 117/2010, de 25/10, alterado e republicado pelo DL n.º 8/2021, de 20/1 (Artigo 19.º - Pequenos produtores dedicados)
- Portaria n.º 74/2019, de 8/3

CIEC – NORMAS APLICÁVEIS AOS BIOCOMBUSTÍVEIS

- Artigo 88.° n.° 2 alínea h) – Incidência objetiva de imposto sobre os biocombustíveis, quando destinados a ser utilizados como carburante ou combustível
- Artigo 90.°- Isenção para os biocombustíveis
- Artigo 96.° n.° 6 – Mistura ou incorporação de biocombustíveis noutros produtos petrolíferos e energéticos é obrigatoriamente feita em entreposto fiscal
- Artigo 97.° - Os locais de produção de biocombustíveis são considerados entrepostos fiscais de transformação

ISENÇÕES DO ISP

- Artigo 90.º n.ºs 1 a 4 do CIEC – Biocombustíveis (Pequenos Produtores Dedicados):

 Isenção total ou parcial do imposto para os biocombustíveis puros, desde que produzidos por pequenos produtores dedicados e até ao limite máximo global de 40 000 toneladas / ano

- Artigo 90.º n.º 11 do CIEC – Biocombustíveis avançados

PEQUENOS PRODUTORES DEDICADOS (PPD). DEFINIÇÃO: ARTIGO 19.º DO DL 117/2010, DE 25/10

Entende-se por pequeno produtor dedicado a empresa que, cumulativamente:

a) Tenha uma produção máxima anual de 5000 toneladas de biocombustível ou de outros combustíveis renováveis;

b) Tenha a sua produção com origem no aproveitamento de, no mínimo, 80 % em massa de matérias-primas constantes do anexo IV ao presente decreto-lei, ou com recurso a processos e tecnologias avançadas ou em fase de demonstração, destinados à produção de biocombustíveis avançados e de outros combustíveis renováveis;

c) Coloque toda a sua produção em frotas e consumidores cativos, devidamente identificados;

d) Cumpra os critérios de sustentabilidade previstos nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º

PEQUENOS PRODUTORES DEDICADOS (PPD) AUTARQUIAS

Considera-se ainda PPD a autarquia local ou o conjunto de autarquias, o serviço ou organismo dependente de uma ou mais autarquias locais e a empresa do setor empresarial local, tal como definida no artigo 2.° da Lei n.° 50/2012, de 31 de agosto, que, cumulativamente:

a) Tenha uma produção máxima anual de 5000 toneladas de biocombustível ou de outros combustíveis renováveis;

b) A sua produção tenha origem no aproveitamento de matérias residuais, sendo que pelo menos 80 % dessa produção deve ter por base a utilização de óleos alimentares usados do setor doméstico e de hotelaria e restauração, a utilização de resíduos sólidos urbanos ou de águas residuais, bem como das matérias residuais constantes do anexo IV ao presente decreto-lei, desde que a sua proveniência se reporte à área geográfica da sua competência;

c) Coloque toda a sua produção em frota própria ou, de forma não lucrativa, em frotas de autarquias locais ou dos respetivos serviços, de organismos ou empresas do setor empresarial local, ou, ainda, de entidades sem fins lucrativos;

d) Cumpra os critérios de sustentabilidade previstos nos artigos 4.°, 6.°, 7.° e 8.°

PEQUENOS PRODUTORES DEDICADOS

- Reconhecimento como PPD é feito por despacho conjunto da DGEG e da AT, o qual fixa as quantidades de biocombustível isentas de ISP
- Os procedimentos de reconhecimento como PPD e de aplicação da isenção do ISP estão previstos na Portaria n.º 74/2019, de 8/3
- Os PPD são equiparados a entrepostos fiscais de transformação e estão sujeitos às obrigações dos entrepostos fiscais
- Por despacho conjunto da DGEG e da AT, os PPD podem ser autorizados anualmente a vender o seu produto para fins distintos da utilização em frotas e consumidores cativos, mas essas quantidades autorizadas não beneficiam de isenção do ISP.

ISENÇÃO DO ISP-BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS

Artigo 90.º n.º 11 CIEC – O n.º 11 foi aditado ao artigo 90.º pela Lei n.º 75-B/2020, de 31/12 (Lei do OE para 2021):

- Isenção total do imposto para os biocombustíveis avançados, na aceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 117/2010, de 25/10, ou seja, os biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IV do diploma, desde que certificados com Títulos de Biocombustível (TdB)
- Procedimento de aplicação desta isenção encontra-se definido no Ofício Circulado n.º 35150 de 2021-05-20, da AT. A isenção concretiza-se através do mecanismo de reembolso do imposto pago, trimestralmente.

ISENÇÕES - ANTECEDENTES

Isenção para os projetos-piloto – Artigo 71.º n.º 1 alínea j) - (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 58/2001, de 19/02)

Isenção de imposto para os produtos petrolíferos e energéticos que sejam produzidos e consumidos no âmbito de projetos piloto de desenvolvimento tecnológico de produtos menos poluentes, reconhecidos como tal pelos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território, para serem utilizados como carburante ou como combustível, bem como outros produtos destinados aos mesmos fins e, principalmente, os combustíveis provenientes de fontes renováveis.

Esta isenção foi revogada pela Lei 53-A/2006, de 29/12.

ISENÇÕES - ANTECEDENTES

Isenção parcial para os biocombustíveis puros ou incorporados no gasóleo e na gasolina - Artigo 71-A do CIEC (aditado pelo DL 66/2006, de 22/3)

- Portaria n.º 1391-A/2006, de 12/12, definiu o procedimento de aplicação da isenção e determinou a quantidade de biocombustível substituto do gasóleo passível de isenção em 2007;
- Portaria 1554-A/2007, de 7/9, regulamentou esta isenção, fixando as quantidades anuais de biocombustíveis substitutos do gasóleo e da gasolina suscetíveis de isenção, bem com o período de vigência de 2008-2010.

OBRIGADO PELA VOSSA ATENÇÃO!

RUI COLLAÇO

AT autoridade tributária e aduaneira

Divisão do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos

Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos